

DOMINANTE

COMERCIO
E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA DO ESTADO DE SERGIPE.

REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PARECER JURÍDICO Nº 222/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017.006.081
PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017

Valéria Araújo Santos
Membro da CPL
09/05/17

DOMINANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 24.126.948/0001-56, legalmente estabelecida no município de Olinda/PE, à Rua Piauí, 130 – Jardim Brasil II – Olinda/PE., CEP: 50290-180, representada pelo seu sócio-diretor, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e, subsidiariamente, pelo art. 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL**, acima referenciado, baseado nas razões que se seguem:

I – DOS FATOS

1) O subitem 12.2.4, a), g), j) e k) determina que:

“a) Atestados (s) de capacidade técnica, prestado(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de produtos, semelhante ao objeto desta licitação em termos de características técnicas e quantitativo correspondente à proposta formulada devidamente registrado (atestado) no Conselho Regional de Administração da sede da empresa licitante. Nos atestados devem estar explícitos: a empresa que está fornecendo o atestado e o responsável pelo setor encarregado do objeto em questão.

DOMINANTE

COMERCIO
E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

g) Certidão de Registro da Empresa junto ao CRA – Conselho Regional de Administração (Art. 30, I da Lei 8.666/93 e Art. 12, § 2º do Decreto nº 61.934 de 22 de dezembro de 1967).

j) Alvará de Habilitação da empresa junto ao CRA.

k) Certificado de Responsabilidade Técnica da empresa junto ao CRA.”

A exigência acima é por demais descabida, já que o objeto licitado não é uma atividade-fim de Administração, uma vez que o TCU – Tribunal de Contas da União, já tem entendimento CONSOLIDADO, no sentido de que é terminantemente proibido que os Editais exijam que as empresas de terceirização tenham registro perante o CRA, vez que as atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.

O Tribunal de Contas da União já proferiu inúmeras decisões, no sentido de que é proibido os processos licitatórios trazerem como requisito de habilitação o registro no CRA, quando seus objetos forem de funções não típicas de Administração, como é o caso em questão.

Por meio do Acórdão nº 604/2009 - Plenário, o TCU considerou indevida a exigência de registro do responsável técnico da empresa licitante junto ao CRA como item de classificação de propostas em licitações para área de apoio administrativo, nos termos do art. 30, inciso II, e § 5º, da Lei 8.666/93.

Assim, o TCU entende que para impor-se esse tipo de exigência, é preciso demonstrar, de forma clara e detalhada, no processo licitatório, a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões (Acórdão nº 1.071/2009 - Plenário). Sem esses requisitos, não se pode incluir essa exigência no edital de licitação.

DOMINANTE

COMERCIO
E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

Desta feita, não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Assim como, não é obrigatório o registro de Atestados de Capacidade Técnica no Conselho Regional de Administração – CRA, uma vez que as empresas licitantes estão participando de licitação, cujo objeto, trata-se de locação de mão-de-obra, e por isso, não tem nenhuma obrigação de estabelecer vínculo algum com o CRA.

Ora, Douto Pregoeiro, *data vênia*, mas o TCU, em diversos Acórdãos (Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara, dentre outros), já consolidou a ilegalidade de tal exigência. Se é ilegal exigir dos licitantes que tenham registro no CRA, ainda mais ilegal é exigir que os Atestados de Capacidade Técnica sejam registrados em um Conselho Regional de Administração no qual as empresas são desobrigadas a ter qualquer tipo de vínculo, conforme preceitua o TCU.

Assim, nos moldes já expostos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário. Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, que não seria legítima a exigência de registro de empresa ou de atestados junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, conforme podemos verificar no Acórdão abaixo:

Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria

Representação trouxe ao Tribunal conhecimento quanto a possíveis irregularidades no Pregão 107/2010 realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - (TJDFT), cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada em tratamento e gestão de informações arquivísticas, digitalização, geração eletrônica de microfimes e certificação digital. Para a representante, a empresa vencedora do certame teria violado o edital e dispositivos legais, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica certificado pelo Conselho Regional de Administração – (CRA), conforme previsto no art. 30, inciso II c/c parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8.666/93. Todavia, de acordo com a unidade técnica, *“as atividades especificadas no edital como necessárias à execução do objeto contratado estão relacionadas ou à*

DOMINANTE

COMERCIO
E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

atividade de arquivista (...) ou com a atividade de informática (...), as quais não são específicas dos profissionais de administração e, portanto, não requereriam o referido registro no CRA". Ao proceder aos seus exames, entendeu o relator que os argumentos apresentados pelo representante não deveriam prosperar, "primeiro, porque o objeto do referido pregão relacionava-se a atividades de informática, das quais seria indevido exigir atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas e de tribunais judiciários. Segundo, porque a empresa vencedora atendeu a todas as exigências previstas no edital, que não exigiu a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por conselho de administração, e foi aprovada na prova de conceito que teve por objetivo avaliar a capacidade da solução por ela proposta para executar os serviços especificados no edital. Terceiro, porque a empresa representante não apresentou qualquer impugnação ao edital durante o período estabelecido, pelo que teria concordado tacitamente com seu conteúdo". Por conseguinte, votou pelo não provimento da representação, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário. Acórdão n.º 1841/2011, TC-013.141/2011-2, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.07.2011. (GRIFOS NOSSOS)

Além disso, tal exigência fere o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que o citado dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada, o que não ocorre no caso em questão.

2) O subitem 12.2.4, h) e i) determina que:

"h) Comprovação de possuir em seu Quadro Permanente, na data prevista para a entrega das Propostas, Profissional de Nível Superior devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Administração – CRA. Tal comprovação será feita mediante apresentação de Carteira de Trabalho e Previdência Social, do Responsável Técnico, onde constem: identificação, fotografia e anotação do Contrato de Trabalho e/ou por meio de contrato de prestação de serviço regido pela legislação comum ou outro documento que comprove o vínculo do responsável técnico com a empresa licitante, acompanhado do acervo técnico do mesmo.

i) Registro do Responsável Técnico junto ao CRA (Conselho Regional de Administração) da sede ou domicílio da Empresa (Art. 12 do Decreto nº 61.934 de 22 de dezembro de 1967)."

DOMINANTE

COMERCIO
E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

O subitem acima é absolutamente descabido e ilegal, uma vez que, a exigência do vínculo profissional de responsável técnico, apenas é permitido pelos órgãos de controle judicial, à empresa licitante vencedora do certame, e não no ato de entrega das propostas, tendo em vista que a manutenção de profissionais acarreta em ônus significativo para empresa licitante.

O Edital acima referenciado vai de encontro ao art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93, fazendo da mesma, uma interpretação errônea. Sabe-se que a Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, afirmam que as exigências a cerca de profissionais qualificados devem reputar-se atendidas por meio de mera declaração de disponibilidade apresentada pela empresa licitante. Em hipótese alguma, pode-se exigir um vínculo profissional de responsável técnico como condição de participação em licitação. Tal condição só pode ser exigida quando da declaração da licitante vencedora, sob pena, de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei n.º 8.666/93. É nesse sentido que preceitua o Acórdão nº 326/2010 – Plenário do TCU, senão vejamos:

“Exigência de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, bem como de a visita técnica ser por ele realizada

Outro “vício” identificado no âmbito da Concorrência n.º 02/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Morretes/PR, foi a exigência editalícia de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta. Impôs-se, também, a realização de visita técnica em data única e obrigatoriamente pelo responsável técnico integrante do quadro permanente da licitante, com afronta, segundo a representante, ao que prescreve o art. 30, II e § 1º, c/c art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e ao próprio entendimento do TCU consignado nos Acórdãos n.ºs 1.332/2006 e 1.631/2007, ambos do Plenário. Na instrução da unidade técnica, foram destacados os comentários de Marçal Justen Filho sobre o conceito de “quadros permanentes”, constante do art. 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93: “A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência do vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade

DOMINANTE

COMERCIO
E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

apresentada pelo licitante.”. Em seu voto, o relator reforçou a posição da unidade instrutiva no sentido de que “a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico, vedada por lei, conduz à restrição à competitividade”. Quanto à exigência de realização de visita técnica em data única, “da mesma forma, os elementos de defesa não se mostraram suficientes para justificá-la, portanto, persistindo a afronta ao art. 30, § 1º, inciso I, c/c art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8666/1993, consoante já decidido pelo TCU nos Acórdãos n.ºs 1.332/2006 e 1.631/2007, ambos do Plenário”. O relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva à Prefeitura Municipal de Morretes/PR, para futuras licitações custeadas com recursos federais. Outros precedentes citados: Acórdãos n.ºs 316/2006, 608/2008 e 1.547/2008, todos do Plenário. Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010.” (GRIFOS NOSSOS)

No mesmo sentido, preceitua o Acórdão n.º 1.733/2010 – Plenário do TCU, senão vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 29.07.2010, S. 1, p. 71. Ementa: determinação a uma prefeitura municipal para que, antes de iniciar licitação para a execução de serviços, e nos atos resultantes da aplicação de recursos públicos da União, abstenha-se de formular as seguintes exigências nos instrumentos convocatórios, vez que restritivas da competitividade: a) para a habilitação de licitante, que visita técnica, ou ato assemelhado, seja realizado por engenheiro responsável técnico, e ainda detentor de vínculo empregatício com a empresa licitante; b) comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico no momento da apresentação da proposta, em oposição ao disposto no art. 30, inc. II e §1º, da Lei n.º 8.666/1993; c) inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia, o que contraria o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, e o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; d) obrigatoriedade, como condição de habilitação técnica ou jurídica, de que organismo de fiscalização vise o registro do profissional acaso este pertença a outra região do país; e) comprovação de atividades profissionais sem correlação direta e imediata com o objeto da licitação propriamente dito (item 9.6.2, TC-008.298/2009-7, Acórdão n.º 1.733/2010-Plenário).” (GRIFOS NOSSOS)

Além disso, segundo preceitua Marçal Justen Filho², não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de

DOMINANTE

COMERCIO
E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputarse atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (...) JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 340.

Assim, resta claro, que exigir que a empresa tenha, em seu quadro permanente, o profissional que hora exige, não só configura uma ilegalidade frente ao art. 30, mas também ao inciso I, do §1º do art. 3º, ambos da Lei n.º 8.666/93, pois também frustra o caráter competitivo da licitação.

Ora Sr. Pregoeiro, o preâmbulo do referenciado Edital deixa claro que a Lei 8.666/93 é uma das legislações que regem o certame. Sabe-se que a Administração Pública não pode atuar contra a lei, ou além da lei. No mais, sabe-se também que o Edital não pode ir de encontro com a lei que ele mesmo prevê como regimento.

Além disso, o art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93, para ser compreendido corretamente, deve ser lido em conformidade com o inciso XXI, art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (GRIFOS NOSSOS)

DOMINANTE

COMERCIO
E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

Desta feita, de pronto se pode dizer que o vínculo empregatício de profissional qualificado só pode ser exigido em momento posterior ao certame, sobre bens que constituam a parte essencial do objeto do contrato, o que no caso não se faz necessário. Pois, no caso em concreto, estipula-se essa condição a minguada de qualquer motivação que a justifique.

No mais, sabe-se que o entendimento constitucional dos processos licitatórios afasta o rol de exigências que não sejam indispensáveis ao certame, em favor do principal objetivo da licitação, que é o de possibilitar o maior número de licitantes, pois, o processo licitatório, para atingir sua finalidade, precisa da participação do maior número possível de concorrentes a fim de obter-se a proposta mais vantajosa para o poder público.

Portanto, a interpretação constitucional das regras, ainda, conforme consagrado no próprio caput do art. 3º da lei 8.666/93, impõe estrita observância ao princípio constitucional da isonomia, sendo certo que nenhuma alegação de discricionariedade pode derrogar o espectro desse importante preceito republicano.

II – DO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELO EDITAL

As exigências elencadas acima, ferem de forma abrupta as legislações ao qual o edital se encontra estritamente vinculado, pois são determinações inexistentes nas Leis enfocadas acima e no preâmbulo do tão mencionado Edital, ou determinações já não mais obrigatórias como determinam essas mesmas Leis e Acórdãos demonstrados.

III– DAS IRREGULARIDADES DO ATO CONVOCATÓRIO

As exigências dos subitens já transcritos acima, só demonstram claramente a **RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, como já alegamos e demonstramos acima.

DOMINANTE

COMERCIO
E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

Diante do acima exposto, e conforme consta da legislação pertinente, o contido no Edital, não pode ir de encontro ao que determina a lei, o que significa dizer, como nos ensina Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo¹, que a Administração, além de não poder atuar contra a lei ou além da lei, somente pode agir segundo a lei e, os atos eventualmente praticados em desobediência a tais parâmetros são atos inválidos e podem ter sua invalidade decretada pela própria Administração que o haja editado ou pelo Poder Judiciário.

Oportuno, ainda, consignar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme prescreve o art. 3º, § 1º da Lei n.º 8.666/93, ou seja:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010)” (grifos nossos)

No vertente caso, ao que parece, diante de tantos subitens revestidos de ilegalidade, o Ilmo. Pregoeiro, ao invés de promover a presente licitação em favor dos interesses da Administração Pública, busca de fato RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO do certame, uma vez que o Edital, nesse contexto de ilegalidades, acaba por não atender a finalidade principal da licitação, que é a participação do maior número possível de licitantes, a fim de buscar-se a proposta mais vantajosa.

¹ Direito Administrativo, 5ª edição, Impetus, p.105

DOMINANTE

COMERCIO
E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

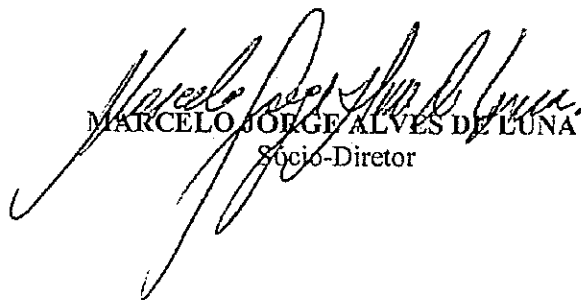
Portanto, fica insofismavelmente comprovada, a irregularidade impertinente e ilegal das exigências apontadas acima, contidas no citado Edital, ensejando sua nulidade, caso não sejam reconsideradas, mediante simples representação ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, das ilegalidades cometidas.

Assim, a impugnante vem requerer que o proficiente Pregoeiro promova o sobrestamento do feito, para que os impugnados subitens sejam retirados das exigências Editalícias.

Registre-se por fim, que a presente impugnação visa colaborar com o Ilustre Pregoeiro na lisura e legalidade do Processo Licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Olinda, 08 de Maio de 2017.


MARCELO JORGE ALVES DE LUNA
Sócio-Diretor

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1143 - Barra D'Água - João Pessoa/PB - CEP 58238-009 - www.azevedobastos.com.br - Tel.: 33.334.3444 - Fax: 33.334.3333

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.932/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 23032705161014500621-1 Data: 27/05/2016 10:

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ADK45588-BB
 Valor Total do Ato: R\$ 3,78
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus>

Bel. Valber de Miranda Cavalcanti
 Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 15 de Novembro de 1988
 CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE TITULAR DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS
 761351416

PROIBIDO PLASTIFICAR
 761351416

NOME
 MARCELO JORGE ALVES DE LUNA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 1382955 - SSP - PE

CPF
 249.151.734-53

DATA NASCIMENTO
 14/08/1956

FILIAÇÃO
 AFONSO ALVES DE LUNA
 CARMELITA ALVES PEREIRA

PERMISSÃO
 RESERVAÇÃO

ACC.
 RESERVAÇÃO

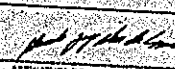
CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO
 00358257300

VALIDADE
 14/10/2018

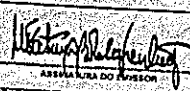
1ª HABILITAÇÃO
 21/11/1986

OBSERVAÇÕES
 sem observações

ASSINATURA DO PORTADOR


LOCAL
 OLINDA - PE

DATA EMISSÃO
 14/10/2013

ASSINATURA DO TITULAR


18878104960
 PRO56016476

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA "DOMINANTE COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP"

CNPJ nº. 24.126.948/0001-56

Os abaixo assinados, MARCELO JORGE ALVES DE LUNA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 14.08.1958, inscrito no CPF. sob o nº. 249.151.734-53, portador da cédula de identidade nº. 1.382.955 – SSP/PE., residente e domiciliado à Rua Jitó, 87 – Cabanga - Recife/PE., CEP 50090-340 e GUSTAVO CESAR ALVES DE LUNA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 26.03.1966, inscrito no CPF. sob o nº. 460.347.904-25, portador da cédula de identidade nº. 2.819.013 – SSP/PE, residente e domiciliado à Praça Coronel Francisco dos Santos, 71 – Centro – Caruaru/PE., únicos sócios da sociedade limitada, denominada "DOMINANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP", estabelecida à Rua Piauí, nº. 130 – Jardim Brasil – Olinda/PE. CEP. 53290-180., inscrita no CNPJ sob o nº. 24.126.948/0001-56, com seu Contrato Social Original e demais alterações, arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, sob o nº. 2620.053.588-1 em 24.10.88, resolvem de comum acordo alterar o dito contrato, mediante as Cláusulas e Condições a seguir:



CLÁUSULA PRIMEIRA:

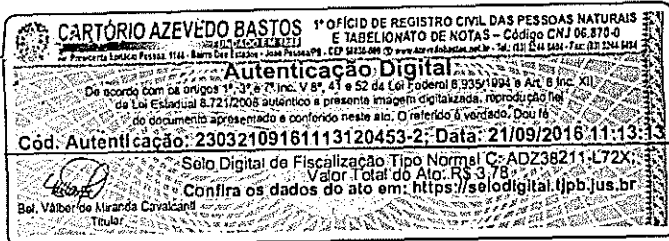
Neste ato, por este instrumento e de comum acordo entre os sócios, fica aumentado o Capital da Sociedade para R\$. 600.000,00 (seiscentos mil reais), mediante a integralização neste ato de R\$. 200.000,00 (duzentos mil reais), em Reservas de Lucro, constante do Patrimônio Líquido do Passivo do Balanço Geral encerrado em 31.12.2013, a saber:

- Marcelo Jorge Alves de Luna integraliza neste ato e em Reservas de Lucro 198.000 (cento e noventa e oito mil) quotas constante do Patrimônio Líquido do Balanço encerrado em 31.12.2013, que somadas às suas 396.000 (trezentas e noventa e seis mil) quotas já existentes, totalizam 594.000 (quinhentos e noventa e quatro mil) quotas, no valor nominal de R\$. 1,00 (um real) cada uma, perfazendo assim a sua participação na sociedade em R\$. 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais), ou seja, 99% (noventa e nove por cento) do Capital Social;
- Gustavo Cesar Alves de Luna, integraliza neste ato e em Reservas de Lucro 2.000 (duas mil) quotas constante do Patrimônio Líquido do Balanço encerrado em 31.12.2013, que somadas às suas 4.000 (quatro mil) quotas já existentes, totalizam 6.000 (seis mil) quotas, no valor nominal de R\$. 1,00 (um real) cada uma, perfazendo assim a sua participação na sociedade em R\$. 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, 1% (um por cento) do Capital Social;

CLÁUSULA QUARTA:

Face às modificações ora ajustadas, CONSOLIDA-SE o contrato social da sociedade com a seguinte redação:

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 10/09/2014 SOB Nº: 20148269940 Protocolo: 14/826994-0 Empresa: 26 2 0053588 1 DOMINANTE COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA EPP	 ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA BRITTO SECRETARIO-GERAL
---	---	--



CONSOLIDAÇÃO SOCIAL

DOMINANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP

C.N.P.J. Nº 24.126.948/0001-56

Os abaixo assinados, **MARCELO JORGE ALVES DE LUNA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, nascido em 14.08.1958, inscrito no C.P.F. sob o nº. 249.151.734-53, portador da cédula de identidade nº. 1.382.955 – SSP/PE., residente e domiciliado à Rua Jitó, 87 – Cabanga - Recife/PE., CEP 50090-340 e **GUSTAVO CESAR ALVES DE LUNA**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 26.03.1966, inscrito no C.P.F. sob o nº. 460.347.904-25, portador da cédula de identidade nº. 2.819.013 – SSP/PE, residente e domiciliado à Praça Coronel Francisco dos Santos, 71 – Centro – Caruaru/PE., únicos sócios da sociedade limitada, denominada “**DOMINANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP**”, estabelecida à Rua Piauí, nº. 130 – Jardim Brasil – Olinda/PE. CEP. 53290-180, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.126.948/0001-56, com seu Contrato Social Original e demais alterações, arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE, sob o nº. 2620.053.588-1 em 24.10.88, resolvem de comum acordo **CONSOLIDAR** o Contrato Social, mediante as cláusulas e condições a seguir

CLÁUSULA PRMEIRA:

A sociedade gira sob a razão social de **DOMINANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA-EPP**,

CLÁUSULA SEGUNDA:

A sociedade tem sua sede social à Rua Piauí, nº. 130 – Jardim Brasil – Olinda/PE. CEP. 53290-180.

CLÁUSULA TERCEIRA:

A Sociedade iniciou suas atividades em 24.10.1988, e seu prazo de duração é por tempo Indeterminado. (Art. 997, II do Código Civil Brasileiro/2002).



CLAUSULA QUARTA:

A Sociedade tem por objeto social a Prestação de serviços de especializados em Administração de condomínio, limpeza e conservação de imóveis, Limpeza Urbana, Limpeza e higienização em hospitais, coleta de lixo e entulhos, portaria, vigias desarmados, copeiros, serviços gerais, servente, contínuo, mão-de obra especializada, eletricitista, motoqueiros, enfermeiros, maqueiro, datilógrafos, motorista, office-boy, auxiliar de escritório, auxiliar de administração, mensageiros, mecânicos, balconista, costureiras, relações públicas, vendedores, nutricionista, telefonista, recepcionista, carpinteiros, pedreiros, cozinheiros, garçons, lavadeiras, torneiros, serralheiro, limpeza e conservação de tanque de água, limpeza de canais, rios e seus afluentes, conservação de rotina de estradas e rodagem, vias de acesso, manutenção preventiva e corretiva em prédios, jardineiros, digitadores, operadores do nível I, II, III, programadores, operadores de empilhadeiras, separador de carga, separador e paletização de cargas, serviços auxiliares especializados em aeroportos tais como: atendimento de aeronave, transportes de superfície, limpeza de aeronaves, movimentação de cargas, check-in de passageiros, check-out, entrevista e inspeção de passageiros, inspeção de bagagens de porão, professores, médicos, contadores, pintores de parede e carro, frentista de posto de gasolina, detetização em geral, carteiros, podadores de árvores, carregador, marceneiro, ascensorista, secretária, técnico de refrigeração, segurança do trabalho, Projetos Ambientais, Turismo, Projetos de Sistemas Ambiental e fornecimento de lanches e serviços de copa, preparo e distribuição de refeições, lanches e merendas, serviços de mão-de-obra e eventos em geral e ainda, confecção de fardamentos, fornecimentos de gêneros alimentícios perecíveis ou não, locação de banheiro químico, locação de veículos automotores com ou sem condutor,

CLÁUSULA QUINTA:

O capital social da sociedade é de R\$. 600.000,00 (seiscentos mil reais), divididos em 600.000 (seiscentas mil) quotas no valor nominal de R\$. 1,00 (um real) cada uma, totalmente e integralizados e distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

A) O sócio **MARCELO JORGE ALVES DE LUNA**, é possuidor de 594.000 (quinhentos e noventa e quatro mil) quotas, totalmente integralizadas, no valor nominal de R\$. 1,00 (um real) cada uma, perfazendo assim a sua parte no Capital da Sociedade em R\$. 594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais mil reais), ou seja, 99% (noventa e nove por cento) do Capital Social;

B) O sócio **GUSTAVO CESAR ALVES DE LUNA**, é possuidor de 6.000 (seis mil) quotas, totalmente integralizadas, no valor nominal de R\$. 1,00 (um real) cada uma, perfazendo assim a sua parte no capital da sociedade em R\$. 6.000,00 (seis mil reais), ou seja, 1% (um por cento) do Capital Social.

CLÁUSULA SEXTA:

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, como determina o artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, Lei nº. 10.406/2002.



CLAUSULA SETIMA:

As quotas da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (Art. 1.056, Art. 1.057 do Código Civil Brasileiro/2002).

CLÁUSULA OITAVA:

Os sócios que desejarem transferir suas quotas deverão notificar por escrito à sociedade, discriminando-lhe preço e forma de pagamento, para que através dos demais sócios exerça o direito de preferência ou renuncia ao mesmo, o que deverá fazer dentro do prazo de 60 (sessenta dias), contados do recebimento da notificação ou a maior prazo, a critério do sócio alienado.

Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas, poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA NONA:

A administração da sociedade é exercida isoladamente pelo sócio **MARCELO JORGE ALVES DE LUNA**, o qual exerce o uso na representação ativa e passivamente, judicial ou extrajudicial da sociedade, podendo assinar recibos, dar quitação, assinar e endossar cheques, duplicatas, notas promissórias e quaisquer outros títulos de créditos, abrir e movimentar contas bancárias, admitir e demitir funcionários, especialmente à prestação de avais, endossos, fianças ou caução de favor, sendo-lhe, entretanto, vedado o seu emprego sob qualquer pretexto ou modalidade em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (Artigos 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 do Código Civil Brasileiro/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA:

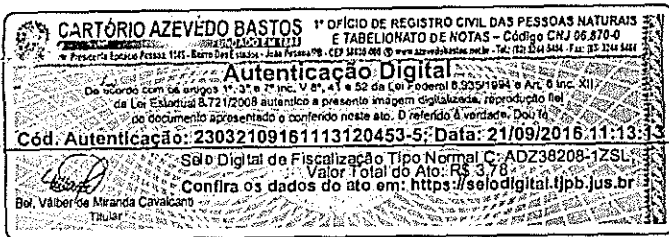
O sócio poderá de comum acordo com os demais sócios, fixar uma retirada mensal, a título de "Pró-Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato social, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade se extinguirem as responsabilidades sociais, conforme Art. 1.001 do Código Civil Brasileiro, Lei nº. 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:

O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social. (Art. 1.002 do Código Civil Brasileiro/2002).



CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, antecedente à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (Art. 1.065 do Código Civil Brasileiro/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso (Arts. 1.071 e 1.072, inciso 2º e Art. 1.078 do Código Civil Brasileiro/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

A sociedade não tem Conselho Fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:

O falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades, com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e pagos em 10 (dez parcelas) iguais mensais, e sucessivas, a contar de 30 dias da data do balanço.

O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. Art. 1.028 e art. 1.031, código Civil Brasileiro 2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:

Os sócios que compõem e administram a sociedade, declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Art. 1.011, inciso 1º. do Código Civil Brasileiro/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:

A Sociedade poderá a qualquer tempo, abrir e fechar filiais ou outra dependência, em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.



Luz Sergio N. Melo
Presidente da Câmara

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 4º – A tabela III do Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar nº 15, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Padrão	Qtde. de Funcionários	Valor em R\$
1	Empresas Prestadoras de Serviços e empresas comerciais, não classificadas abaixo	A Acima de 100 m ²	De 0 a 5	500,00
			De 6 a 10	750,00
			De 11 a 25	1.000,00
			De 26 a 50	1.220,00
			De 51 a 100	1.960,00
			Acima de 100	2.250,00
		B De 51 a 100 m ²	De 0 a 5	500,00
			De 6 a 10	750,00
			De 11 a 25	1.000,00
			De 26 a 50	1.170,00
			De 51 a 100	1.880,00
			Acima de 100	2.250,00
		C Até 50 m ²	De 0 a 5	500,00
			De 6 a 10	750,00
			De 11 a 25	1.000,00
			De 26 a 50	1.120,00
			De 51 a 100	1.800,00
			Acima de 100	2.250,00
2	Indústrias e manufaturas em geral, não classificadas abaixo	A Acima de 100 m ²	De 0 a 5	500,00
			De 6 a 10	750,00
			De 11 a 25	1.000,00
			De 26 a 50	1.750,00
			De 51 a 100	2.058,00
			Acima de 100	2.300,00
		B De 51 a 100 m ²	De 0 a 5	500,00
			De 6 a 10	750,00
			De 11 a 25	1.000,00
			De 26 a 50	1.230,00
			De 51 a 100	1.974,00
			Acima de 100	2.300,00
		C Até 50 m ²	De 0 a 5	500,00
			De 6 a 10	750,00
			De 11 a 25	1.000,00
			De 26 a 50	1.230,00
			De 51 a 100	1.890,00
			Acima de 100	2.300,00
		A	De 0 a 5	500,00
			De 6 a 10	750,00
			De 11 a 25	1.000,00



Luiz Sérgio N. N. N.
Presidente da Câmara

Estado de Sergipe
Município de Estância

3	Estabelecimentos Hospitalares e laboratoriais (hospitais, clínicas, casa de saúde, de repouso, laboratórios) e congêneres	Acima de 100 m ²	De 26 a 50	1.342,00	
			De 51 a 100	2.156,00	
			Acima de 100	2.300,00	
		B	De 51 a 100 m ²	De 0 a 5	500,00
				De 6 a 10	750,00
				De 11 a 25	1.000,00
				De 26 a 50	1.288,00
				De 51 a 100	2.068,00
				Acima de 100	2.300,00
		C	Até 50 m ²	De 0 a 5	500,00
				De 6 a 10	750,00
				De 11 a 25	1.000,00
				De 26 a 50	1.232,00
				De 51 a 100	1.980,00
				Acima de 100	2.300,00
4	Indústria de artefatos de cimento, marmoraria e granitos, cerâmicas, olarias e congêneres, empresas de construção civil e atividades afins, madeireiras, empresas de reflorestamento e atividades afins	A	Acima de 100 m ²	De 0 a 5	500,00
				De 6 a 10	750,00
				De 11 a 25	1.000,00
				De 26 a 50	1.464,00
				De 51 a 100	2.352,00
		B	De 51 a 100 m ²	Acima de 100	2.500,00
				De 0 a 5	500,00
				De 6 a 10	750,00
				De 11 a 25	1.000,00
				De 26 a 50	1.404,00
		C	Até 50 m ²	De 51 a 100	2.256,00
				Acima de 100	2.500,00
				De 0 a 5	500,00
				De 6 a 10	750,00
				De 11 a 25	1.000,00
5	Comércio atacadista, hipermercados, supermercados, mercadinhos e demais atividades não especificadas anteriormente	A	Acima de 100 m ²	De 26 a 50	1.344,00
				De 51 a 100	2.160,00
				Acima de 100	2.500,00
				De 0 a 5	666,00
				De 6 a 10	800,00
		B	De 51 a 100 m ²	De 11 a 25	1.100,00
				De 26 a 50	1.402,00
				De 51 a 100	2.254,00
				Acima de 100	2.500,00
				De 0 a 5	666,00
		C	Até 50 m ²	De 6 a 10	800,00
				De 11 a 25	1.100,00
				De 26 a 50	1.346,00
				De 51 a 100	2.162,00
				Acima de 100	2.500,00
			De 0 a 5	666,00	
			De 6 a 10	800,00	
			De 11 a 25	1.100,00	
			De 26 a 50	1.288,00	
			De 51 a 100	2.070,00	
			Acima de 100	2.500,00	
			De 0 a 5	584,00	
			De 6 a 10	700,00	



Luiz Sérgio
Presidente da Câmara

Estado de Sergipe
Município de Estância

6	Escritórios ou consultórios profissionais liberais de nível superior	NÍVEL SUPERIOR	De 11 a 25	1.000,00
			De 26 a 50	1.220,00
			De 51 a 100	1.960,00
			Acima de 100	2.250,00
	Estabelecimento de profissional liberal de nível médio ou técnico	NÍVEL MÉDIO OU TÉCNICO	De 0 a 5	316,00
			De 6 a 10	500,00
			De 11 a 25	750,00
			De 26 a 50	1.170,00
			De 51 a 100	1.880,00
	Outros não especificados anteriormente	OUTROS	Acima de 100	2.250,00
			De 0 a 5	500,00
			De 6 a 10	750,00
			De 11 a 25	1.000,00
			De 26 a 50	1.250,00
			De 51 a 100	1.800,00
Situações Especiais				
7	Atividades provisórias exercidas em período de até 90 dias		280,00	
8	Atividades esporádicas, assim compreendidas aquelas realizadas em períodos de até 05 dias		120,00	
9	Instituições financeiras credenciadas e autorizadas pelo Banco Central		1.500,00	
10	Depósitos e postos de combustíveis e congêneres para venda a consumidor final do estabelecimento e congêneres		1.240,00	
11	Concessionária ou permissionária de serviços públicos (água, energia, telecomunicações), depósitos em geral		1.240,00	
12	Usina de Asfalto e Congêneres		600,00	
13	Reservatórios e depósitos de combustíveis, inflamáveis e explosivos		560,00	
14	Taxis e Caminhonetas		150,00	
15	Mototáxis		191,00	
16	Kombis e vans		200,00	
17	Microônibus		230,00	
18	Ônibus		300,00	
19	Micro empreendedor individual – MEI, assim classificado nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006 e suas alterações		ISENTO	

Art. 5º – A Tabela VII do Código Tributário Municipal, alterada pela Lei Complementar nº 36, de 26 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: